



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 53/XV**

#### **Exposição de Motivos**

Mediante consulta lançada pelo Governo em 12 de junho de 2013 (acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=348910>) foram submetidos à discussão pública **i)** o modelo de taxas associadas à prestação de serviços postais previstas no artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e **ii)** o projeto de alteração da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro, que aprovou o montante das taxas devidas à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Na sequência dessa consulta pública foi aprovada a Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, que alterou a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, no sentido de, entre outros aspetos, adequar as taxas anuais devidas no âmbito do exercício da atividade de prestador de serviços postais ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (Lei Postal de 2012, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008).

Essa alteração teve como fundamento a necessidade de adequar o valor das taxas anuais devidas pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais ao valor dos custos anuais suportados pela ANACOM com a regulação, supervisão e fiscalização do sector postal.

Em 17 de fevereiro de 2022, o Tribunal Constitucional julgou «inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas da alínea **i)** do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no «escalão 2» (cf. acórdão n.º 152/2022 do Tribunal Constitucional).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Embora considere compatível com a Constituição o critério dos rendimentos relevantes, enquanto critério de distribuição dos custos de regulação do sector postal, nomeadamente face ao princípio da equivalência, o Tribunal Constitucional considerou que existiria um défice de concretização dos elementos essenciais do tributo ao nível da lei postal, implicando uma intromissão da função administrativa em domínios reservados à função legislativa.

Apesar de esta decisão ter sido proferida num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, importa consagrar, ao nível legislativo, os critérios de imputação e distribuição dos custos de regulação do sector postal, o que se revela urgente, de modo a conferir maior segurança jurídica à cobrança desta importante receita de regulação sectorial no corrente ano de 2022 e nos anos seguintes.

Assim:

Nos termos da alínea **d)** do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2021, de 14 de junho, e 22-A/2022, de 7 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril

O artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 44.º

[...]

- 1 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas administrativas, fixadas em função dos custos associados à execução de cada um dos atos nele referidos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
- 2 - Os prestadores de serviços postais, independentemente da natureza dos respetivos serviços, estão sujeitos ao pagamento de taxas anuais pelo exercício da atividade, tendo por base os custos associados às tarefas administrativas, técnicas e operacionais relacionadas com as atividades de regulação, supervisão e fiscalização do setor postal, apurados de acordo com o sistema contabilístico da ANACOM.
- 3 - O montante da taxa anual a que se refere o número anterior é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de prestação de serviços postais relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela no anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 4 - O valor da percentagem contributiva  $t_2$ , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, cuja fórmula de cálculo consta do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, é fixado anualmente pela ANACOM e publicitado no seu sítio da Internet, após apuramento e divulgação dos custos (gastos) administrativos ( $C$  (ano  $n$ )) e do montante total de rendimentos relevantes das empresas abrangidas pelo escalão 2 ( $\sum R_2$  (ano  $n-1$ )).
- 5 - No caso de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.
- 6 - O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.
- 7 - Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado, quando aplicável, e não devem incluir as receitas provenientes de outras atividades que não a de prestador de serviços postais, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo na aceção do Código das Sociedades Comerciais.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 8 - Os montantes das taxas referidas nos números anteriores constituem receita da ANACOM.
- 9 - Os montantes das taxas referidas no n.º 1 e os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 4 são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações.»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento dos anexos I e II à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril**

São aditados à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, os anexos I e II, com a redação constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

### Artigo 4.º

#### **Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 2 a 6 do anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

### Artigo 5.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

As alterações ao artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, introduzidas pela presente lei, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação e aplicam-se às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2022

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

O Ministro das Infraestruturas e Habitação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 artigo 44.º)

Código da taxa	Escalões	De ... euros	a ... euros	Taxa T (euros)
192201	0	0	250 000	$T_0 = 0$
192202	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2.500$
192203	2	1 500 001	Sem limite	$T_2$

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4 artigo 44.º)

Fórmula de cálculo da taxa $T_2$	
$T_i$ (Ano n) =	Taxa devida pelas entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) no Ano $n$ .
$n_i$ (Ano n) =	Número de entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) no Ano $n$ .
$R_i$ (Ano n-1) =	Rendimentos relevantes conexos com a atividade de prestador de serviços postais das entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) relativos ao Ano $n-1$ , a remeter à ANACOM.
$\sum R_i$ (Ano n-1) =	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) relativos ao Ano $n-1$ .



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Fórmula de cálculo da taxa $T_2$	
$C_{(Ano\ n)} =$	Total de custos (gastos) administrativos da Autoridade Nacional de Comunicações a considerar para o Ano $n$ , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor postal.
$R_{2(Ano\ n-1)} =$	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $(n-1)$ .
$t_{2(Ano\ n)} =$	$(C_{(Ano\ n)} - T_{1(Ano\ n)}n_{1(Ano\ n)}) / \sum R_{2(Ano\ n-1)}$ Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano $n$ .
$T_{2(Ano\ n)} =$	$t_{2(Ano\ n)} \times R_{2(Ano\ n-1)} \cdot a_2$
$a_{2(Ano\ n)}$	Parcela a abater no cálculo da taxa das entidades do escalão 2 $a_2 = t_{2(Ano\ n)} \times R_{2-1}^{LI} - T_{1(Ano\ n)}$
$R_{2-1}^{LI}$	Limite inferior do escalão de rendimentos das entidades do escalão 2.

»